



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.465 - RJ
(2012/0134643-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não existindo e não demonstrando A embargante a existência no acórdão de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, não há que se falar de ofensa ao disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal.
2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.
3. O acórdão embargado examinou todas as questões arguidas no recurso em mandado de segurança e necessárias à solução da controvérsia, de modo que são incabíveis os embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, é inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional por esta Corte Superior ensejaria a usurpação da competência do STF.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.465 - RJ
(2012/0134643-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ivegê Indústria de Vídeo Games Ltda., dirigidos ao acórdão de fls. 201/209, desta Turma, de relatoria do Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, que negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇAS-NÍQUEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES LEVADAS À EFEITO PELA POLÍCIA PARA AFERIR A VERACIDADE DA DENÚNCIA APÓCRIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STF, e, também, desta Corte, tem orientação no sentido de que é possível iniciar a persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas, antes da instauração do inquérito policial, diligências ou averiguações preliminares, por meio de elementos indiciários, da verossimilhança da notícia apócrifa, como se verificou na espécie.

2. A mera apreensão de máquinas de caça-níqueis, sem outros elementos hábeis a comprovar a origem estrangeira da mercadoria, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual e assegurar eventual direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental.

3. Recurso a que se nega provimento." (fl. 201)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante afirma que os embargos são opostos com o fim de prequestionamento dos arts. 93, inciso IX, 109, inciso IV, 5º, incisos IV e XI, todos da Constituição Federal, para futura interposição de recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal.

Repete literalmente os fundamentos trazidos no recurso ordinário, insistindo na alegação de que a decisão do juízo de piso não está devidamente fundamentada e que a competência para o julgamento do crime investigado é da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.465 - RJ
(2012/0134643-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não existindo e não demonstrando A embargante a existência no acórdão de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, não há que se falar de ofensa ao disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal.
2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.
3. O acórdão embargado examinou todas as questões arguidas no recurso em mandado de segurança e necessárias à solução da controvérsia, de modo que são incabíveis os embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, é inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional por esta Corte Superior ensejaria a usurpação da competência do STF.
5. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.465 - RJ
(2012/0134643-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A embargante não apontou nenhum dos vícios indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, no acórdão embargado.

Pretende, de fato, o rejugamento do feito, por meio dos aclaratórios, porque que se limitou a insistir na tese da competência da justiça federal para o processamento e julgamento da ação penal, e na suposta ausência de fundamentação da decisão do magistrado singular que autorizou a medida cautelar de busca e apreensão.

Na hipótese, em verdade, a embargante repete os argumentos oferecidos na inicial, impugnando agora o acórdão embargado, ou seja, a pretensão é de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

Com efeito, está suficientemente claro no acórdão embargado, que, *"no que tange à pretensão de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para conhecer do pedido de busca e apreensão, não há, em absoluto, nenhum elemento concreto e seguro nos autos indicando que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira, ou seja, ausente comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparado pela referida ação mandamental"* (fl. 207), o que reforça o argumento acima indicado.

No tocante a suposta ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau, a matéria não foi objeto do agravo regimental (fls. 193-197), de modo que não há qualquer vício no acórdão ora impugnado.

Não há, portanto, falar em omissão ou ambiguidade no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Por fim, anota-se que, de acordo com a jurisprudência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção do STJ, é inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente: EDcl no AgRg nos EAg 1409545 / MG, 3ª Seção, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 07.3.2013.

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0134643-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RMS 38.465 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142311320128190000 201214100070 751852220128190001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.